

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº166/2017 LICITAÇÃO**

**Ref. Processo nº 2017/4/4008**

**CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2017**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação**

**Matéria: Análise de requerimento.**

**ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência nº 2017/4/4008, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no processo de CHAMADA PÚBLICA nº 001/2017, em razão das prioridades estabelecidas pela resolução nº 4 de abril de 2015 do FNDE, bem como a resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF- conselho nacional do desenvolvimento sustentável.

Em resposta ao requerimento solicitado pela COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP a esta assessoria, em obediência ao que rege o edital em seu item 8.2-II do edital da Chamada Pública acima mencionada, a cooperativa requer prioridade para o item 10, FARINHA DE TAPIOCA REGIONAL.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

**MÉRITO**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional.

No que concerne a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº

11.947/09 ( que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica) e no ITEM VI- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL- da Resolução FNDE/ CD nº 38/09( que dispõe sobre o atendimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE) .

O art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09 determina que no mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, pelo FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas orgânicos, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos :

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Ancorado a este entendimento, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, através de seu conselho deliberativo, publicou a Resolução nº 4 de abril de 2015, que altera os art. 25 a 32 da resolução 26 do FNDE, a fim de selecionar ao projetos de venda vendas habilitados, e dividi-los em grupos, quais sejam, grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos de fornecedores do território rural, grupo de projetos do Estado, e grupo dos projetos do País.

Conforme alteração da resolução nº 4 do FNDE, que alterou os art. 25 a 27, 29,31, e 32, observa-se a seguinte ordem de prioridades entre o grupo de projetos:

[Art.25](#) Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

**II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.**

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a [Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003](#);

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

No caso em análise, tendo em vista as prioridades previstas na resolução acima, a COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP, requereu à esta assessoria, em obediência ao que rege o edital em seu item 8.2-II do edital da chamada publica acima mencionada, a prioridade para o item 10, FARINHA DE TAPIOCA REGIONAL, alegando que enquadra-se como parte integrante do grupo de fornecedores do Território Rural.

Pois bem, conforme resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF-conselho nacional do desenvolvimento sustentável, “b”, “considera que os territórios rurais apresentam explicita ou implicitamente, e predominância de elementos “rurais”.

Nestes, incluem-se os espaços urbanizados que compreendem pequenas e médias cidades, vilas e povoados”.

Segundo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Território Rural Salgado do Estado do Pará está localizado na região Norte do Estado e compreende 16 Municípios: Castanhal, Colares, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Isabel do Pará, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Francisco do Pará, São João da Ponta, Terra Alta, e Vigia, conforme se depreende os documentos em anexo.

Seguindo o entendimento resolução nº 4 de abril de 2015 do FNDE, bem como a resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF- conselho nacional do desenvolvimento sustentável, e segundo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP localiza-se em região que compreende Território Rural da Região do Salgado, pertencente a zona do Salgado, estando portando na ordem de prioridades.

Desta feita esta assessoria entende que a COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP, possui prioridade para aquisição no item 10- FARINHA DE TAPIOCA, por estar localizado dentro do território rural do salgado.

### **CONCLUSÃO**

Assim, considerando Seguindo o entendimento resolução nº 4 de abril de 2015 do FNDE, bem como a resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF- conselho nacional do desenvolvimento sustentável, e segundo Ministério do Desenvolvimento Agrário, esta assessoria orienta que a CPL responsável pelo feito que reconsidere a decisão quanto ao item 10- FARINHA DE TAPIOCA, considerando a COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP, por estar localizado dentro do Território Rural do Salgado.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 19 de maio 2017.